

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

PROJETO DE LEI N° 7.228, DE 2006

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
MAGALHÃES NETO

Acolhendo a sugestões feitas durante a discussão da matéria, modifico o substitutivo e reitero meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.228, DE 2006

Acrescenta o art.14-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, para estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem com a solução de crimes durante a investigação policial ou o processo criminal, e o art. 339-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o tipo denunciação caluniosa em delação premiada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art.14-A à Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, a fim de estender o benefício da redução de pena aos condenados presos que colaborarem para a solução de crimes durante a investigação policial ou processo criminal, e o art. 339-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com o objetivo de tipificar crime de denunciação caluniosa em delação premiada.

Art. 2º A Lei nº 9.807, de julho de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. O condenado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação de autores ou partícipes de crimes, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto de crimes cuja pena máxima seja superior a 8 (oito) anos terá a pena reduzida de 1/5 (um quinto) a 1/3 (um terço).

§1º A redução da pena do condenado será proporcional a sua efetiva contribuição para o resultado das investigações e poderá ser aplicada mais de uma vez, desde que a aplicação cumulativa do benefício previsto neste artigo não implique redução superior a 1/3 (um terço) da pena.

§ 2º O condenado que já houver recebido o benefício previsto no art. 14 desta Lei poderá usufruir do benefício previsto neste artigo, desde que a aplicação cumulativa não implique redução superior a 2/3 (dois terços) da pena.

§ 3º A redução da pena somente será admitida se os autores, co-autores ou partícipes não tiverem sido absolvidos definitivamente e não tiver sido extinta a punibilidade das infrações penais por eles praticadas.“

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 339-A:

”Denunciação caluniosa em delação premiada

Art. 339-A. Imputar falsamente a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações que sabe serem inverídicas, sob o pretexto de colaborar com a investigação e com o processo criminal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) ano, e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2007.

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator